



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Relatório Preliminar de Auditoria

Fiscalização - 2021



Procedimento Interno nº PI2100720

Cons. Carlos Porto de Barros

Prefeitura Municipal de Cortês

Relatório Preliminar de Auditoria

Procedimento Interno nº PI2100720

Fiscalização - Auditoria - 2021

Cons. Carlos Porto de Barros

e-AUD nº 14343

SEGMENTO


Inspetoria Regional de Palmares (IRPA)

EQUIPE

Alexandre da Silva Rego

UNIDADE JURISDICIONADA

Prefeitura Municipal de Cortês





1. INTRODUÇÃO	4
1.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	6
2. ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO	11
2.1. IRREGULARIDADES	13
2.1.1. Ausência de Medidas Preventivas Contra a Covid-19	14
2.1.2. Ausência de Acessibilidade Para Pessoas Com Deficiência	18
2.1.3. Problemas Estruturais e/ou de Infraestrutura	22
2.1.4. Salas de aula com recursos pedagógicos irregulares ou inadequados	26
2.1.5. Sanitários em más condições de uso	30
3. CONCLUSÃO	33
3.1. RESPONSABILIZAÇÃO	35



1

INTRODUÇÃO





Foi realizado(a) Auditoria, em sede de Procedimento Interno de Fiscalização sob o nº PI2100720, no(a) Prefeitura Municipal de Cortês, relativa ao exercício de 2021, tendo por objetivo:

Fiscalizar, através de auditorias in loco, a situação das escolas municipais pior avaliadas em termos de infraestrutura (de acordo com as informações do Censo Escolar), de forma a contribuir para a erradicação de estruturas escolares cuja precariedade nem deveria permitir seu funcionamento, bem como levantar e avaliar as medidas básicas de prevenção à Covid-19, tendo em vista o retorno (ou a iminência do retorno) das aulas presenciais nas escolas municipais



1.1

CONSIDERAÇÕES INICIAIS



A política pública de educação é tratada em diversos momentos pela Constituição Federal, evidenciando a importância para o Estado Brasileiro de tal política. O art. 6º da Constituição elenca a educação como um dos direitos sociais (o primeiro citado, saliente-se). Tal relevância é repisada no art. 205, cuja redação cristalina não deixa dúvida sobre a intenção do constituinte e, por esse motivo, a publicamos abaixo na íntegra:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (g.n.)

O art. 205 acima já explicita a obrigação estatal de prover a educação, o que é reforçado pelo inciso V do art. 23:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (g.n.)

Em tempo, a Constituição Federal deixa claro que o Estado não deve somente prover uma educação qualquer, mas uma educação não somente de qualidade mas que busque sua própria melhoria contínua e permita o desenvolvimento pleno das capacidades de cada um. Uma política pública de educação que permita o acesso e a permanência dos alunos na escola, independente de faixa etária, localidade, renda ou deficiência. Enfim, percebe-se que o interesse do legislador era fornecer uma educação de melhor qualidade possível, conforme reprodução abaixo:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e

modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

(...)

III - melhoria da qualidade do ensino

As determinações constantes da Constituição Federal foram reforçadas quando da elaboração da Lei Federal 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, também conhecida como Lei de Diretrizes e Bases ou simplesmente LDB, conforme trechos reproduzidos abaixo:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

IX - garantia de padrão de qualidade;

(...)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Posteriormente, através da Lei 13.005/2014 que estabeleceu o Plano Nacional de Educação (PNE), tais diretrizes foram reafirmadas, ampliadas e regulamentadas, explicitando a importância da obediência aos direitos humanos e estabelecendo características mínimas que a política pública de educação deve atender, conforme trechos reproduzidos abaixo:

Art. 2º - Diretrizes do PNE:

(...)

IV - melhoria da qualidade da educação;

(...)

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;

(...) Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

(...)

Estratégias:

(...)

7.17) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao(à) aluno(a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

7.18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência;

A leitura dos trechos trazidos até agora não deve levar à conclusão de que a única forma de educação aceitável é a de excelência, em nível exemplar em todos os aspectos. É compreensível e esperado que haja alguma variação de qualidade, em especial pelas limitações orçamentárias de todos os entes federativos, dentro do conceito de reserva do possível.

No entanto, isso não pode ser utilizado como subterfúgio para autorizar a administração pública a oferecer um serviço de educação à sua população de qualidade sofrível, em alguns aspectos que afrontem até mesmo os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, em respeito ao conceito do mínimo existencial.

É possível conciliar essas duas linhas aparentemente antagônicas ao entendermos que é compreensível que haja escolas melhores que outras. Podem sim existir escolas modelo, cujo padrão de excelência destoe das outras existentes no município e o objetivo da política pública de educação deve ser o de que todas as escolas um dia sejam “modelo”. O que não pode ser permitido é que existam escolas que não ofereçam um padrão de qualidade mínimo que permita ao menos chamarmos tal local de uma escola (ou creche).

Alinhado à orientação da Presidência do TCE no biênio 2020/2021 de dar mais atenção às políticas públicas e conforme previsto no Plano de Controle Externo 2021, foi planejado um trabalho de vistoria em escolas (e creches) de todos os 184 municípios de Pernambuco. Foram selecionadas aquelas que obtiveram nota crítica ou deficiente no Índice de Infraestrutura elaborado pelo TCE-PE a partir do Censo Escolar realizado em 2020, atendido um mínimo de 2 escolas vistoriadas em cada município.

O objetivo desse conjunto de fiscalizações é contribuir para a erradicação de estruturas escolares cuja precariedade nem deveria permitir seu funcionamento no Estado de Pernambuco. Para tanto, foi elaborado um checklist (formulário) padronizado para ser aplicado nas vistorias realizadas em cada escola, sendo possível assim não somente ter uma avaliação de cada escola, bem como poder compará-las entre elas, permitindo também a consolidação das informações em uma visão mais sistêmica do todo.

O checklist aplicado busca avaliar, usando como base as estratégias apresentadas no PNE, as condições mínimas essenciais de uma escola em termos de estrutura e infraestrutura, bem como alguns aspectos relativos à segurança sanitária em vista da pandemia do novo coronavírus. Foram avaliados pontos sobre retorno às aulas, prevenção contra a Covid-19,



energia elétrica, iluminação, água, esgoto, sanitários, cozinha, sala de aula, evidências de problemas estruturais e acessibilidade básica.

Nunca é demais ressaltar que o objetivo é a identificação da falta ou inadequação de aspectos mínimos essenciais em uma escola ou creche. Isso, de forma alguma, significa que outros aspectos que deveriam estar presentes numa escola, mas que não estão sendo avaliados nesse momento - tais como biblioteca, sala de informática ou quadra esportiva - devam ser negligenciados ou não sejam necessários, mas tão somente reconheceu-se que as necessidades formam uma pirâmide e foram elencados para esse trabalho os aspectos que julgou-se estarem na base. Nesta auditoria foram verificadas as condições das escolas municipais no Município de Cortês, em que foram vistoriadas 02 estruturas escolares, conforme abaixo:

- EM Oswaldo Cruz
- EM Engenho Capivarinha

Ao longo do relatório serão apresentados os resultados encontrados, bem como registros fotográficos dos problemas identificados, onde cabível.



2

ACHADOS DE
FISCALIZAÇÃO





Foram identificados os achados relacionados a seguir, e detalhados nos subitens subsequentes:

Irregularidades:

2.1.1. Ausência de Medidas Preventivas Contra a Covid-19

2.1.2. Ausência de Acessibilidade Para Pessoas Com Deficiência

2.1.3. Problemas Estruturais e/ou de Infraestrutura

2.1.4. Salas de aula com recursos pedagógicos irregulares ou inadequados

2.1.5. Sanitários em más condições de uso



2.1

IRREGULARIDADES



2.1.1. Ausência de Medidas Preventivas Contra a Covid-19

Código do Achado: A1.1

Critérios de Auditoria:

- Norma, Protocolo Setorial de Educação do Governo do Estado de Pernambuco - COVID 19
- Norma, Plano Estadual de Educação - PEE

Evidências:

- Checklist - Escolas Municipais visitadas (documentos 02 e 03)
- Registros fotográficos (documentos 04 e 05)

Responsáveis:

Risália Silva Calasans (Secretária de Educação)

Conduta:

Omitir-se em tomar as providências exigidas para retorno às aulas presenciais, tendo em vista a situação da pandemia da COVID-19, quando deveria fazê-lo para garantir um retorno mais seguro aos alunos e profissionais da educação.

Nexo de Causalidade:

A omissão no dever de tomar as devidas providências exigidas para o retorno às aulas, tendo em vista a situação da pandemia da COVID-19, acarretou em um aumento do risco de contágio quando do retorno às aulas dos alunos das escolas municipais.

Desde fevereiro de 2020, Pernambuco - e o Brasil - vêm enfrentando a pandemia do novo coronavírus, bem como a doença proveniente de sua infecção, a Covid-19. Por esse motivo, as aulas presenciais foram suspensas e estão sendo retomadas ao longo de 2021, a partir das regras estabelecidas por cada Município.

As normas Municipais devem seguir, no mínimo, as determinações do Estado contidas no Protocolo Setorial de Educação (PSE), documento que sintetiza as providências que devem ser tomadas no processo de retomada das aulas presenciais.

Neste trabalho foram analisados alguns pontos de obediência obrigatória, conforme PSE, de acordo com o estágio atual de fornecimento de aulas presenciais em cada município, de forma que só foram cobradas as obrigações que cada escola deveria estar cumprindo para o estágio em que se encontra, embora fez-se o registro pertinente.

Nas 02 escolas visitadas (EM Engenho Capivarinha e EM Oswaldo Cruz) não foram identificados tapetes sanitizantes (documentos 04, p. 02 e 05, p. 02), em afronta ao Protocolo Setorial de Educação do Governo do Estado (documento 06), conforme exemplo abaixo:

Imagem 1 - EM Engenho Capivarinha - Ausência de tapete sanitizante



Fonte: Registro fotográfico efetuado em visita "In loco" em 03/08/2021

Imagem 2 - EM Oswaldo Cruz - Ausência de tapete sanitizante



Fonte: Registro fotográfico efetuado em visita “In loco” em 03/08/2021

Quanto à distribuição de máscaras aos alunos, nas 02 escolas visitadas foram distribuídas máscaras aos alunos, mas não havia máscaras reserva para os alunos.

Por fim, nas 02 escolas visitadas não havia pias nas áreas comuns, além das existentes nos banheiros, conforme se observa nas imagens abaixo:

Imagem 3 - Ausência de pia nas áreas comuns da EM Engenho Capivarinha





Fonte: Registro fotográfico efetuado em visita “In loco” em 03/08/2021

Em nenhuma das escolas visitadas havia Bebedouro de Jato Inclinado, nem termômetro(s) para medição de temperatura corporal, nem havia material de orientação (cartazes, banners, etc.) sobre medidas de proteção contra o novo coronavírus e nem equipamento(s) para disponibilização de álcool (totem, dispenser, etc.).

Dessa forma, as irregularidades apontadas neste tópico merecem providências por parte do gestor, de forma a promover uma volta às aulas segura, reduzindo assim os riscos de exposição de estudantes e servidores ao vírus da Covid-19, nos termos do Protocolo Setorial de Educação do Governo do Estado (Documento 02).

Diante o exposto, recai responsabilidade à Secretária de Educação de Cortês, Sr.^a Risália Silva Calasans, por se omitir de tomar as providências necessárias para o retorno das aulas presenciais, tendo em vista a situação da pandemia de Covid-19, quando deveria fazê-lo de forma a tornar o retorno às aulas presenciais mais seguro para alunos e servidores.

2.1.2. Ausência de Acessibilidade Para Pessoas Com Deficiência

Código do Achado: A2.1

CrITÉRIOS de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 10098/2000, Art. 11, I ao IV e Art.12
- Lei Municipal - Olinda, Nº 5940/2015, Plano Municipal de Educação de Olinda-PE / Anexo
- Lei Municipal - Olinda, Nº 6048/2018, Art. 7º, inciso III
- Lei Orgânica Municipal, Art.155, VI e Art.162

Evidências:

- Checklist - EM Oswaldo Cruz (doc.03)
- Checklist - EM Engenho Capivarinha (doc.02)
- Registro Fotográfico EM Oswaldo Cruz (doc.05, p. 03)
- Registro Fotográfico EM Engenho Capivarinha (doc. 04, p. 02)

Responsáveis:

Risália Silva Calasans (Secretária de Educação)

Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba (prefeita)

Conduta:

Omitir-se em prover condições mínimas de acessibilidade nas escolas da rede municipal de ensino, quando deveria fazê-lo para proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos, em especial aqueles com algum tipo de mobilidade reduzida, e evitar evasão escolar.

Nexo de Causalidade:

A omissão no dever de prover condições mínimas de acessibilidade nas escolas da rede municipal de ensino, promoveu as más condições das unidades escolares.



A acessibilidade é um assunto amplo que envolve diversos aspectos diferentes e seus normativos. Devido à limitação de tempo e escopo, definiu-se que neste trabalho seriam avaliados 3 aspectos básicos, principalmente ligados aos cadeirantes, quais sejam: existência de rampa de acesso à escola (quando a entrada da escola não está no nível da rua), existência de banheiros adaptados aos cadeirantes e salas de aula acessíveis aos cadeirantes.

A princípio, nenhuma das escolas visitadas no Município possuem rampas de acesso e banheiros adaptados para cadeirantes (documentos 04, p. 02 e 05, p. 03). Nas Escolas Municipais Engenho Capivarinha e Oswaldo Cruz, as entradas de acesso às escola assim se encontravam:

Escola Municipal Engenho Capivarinha



Escola Municipal Oswaldo Cruz



O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei 13.146 de 2015, em seu artigo 3º, inciso I, assim definiu acessibilidade:

Possibilidade e condição de alcance para utilização, **com segurança e autonomia**, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto **na zona urbana como na rural**, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (grifo nosso)

Ainda, segundo o Estatuto:

Art. 27. A **educação constitui direito da pessoa com deficiência**, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, **segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem**.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, **colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação**.

Art. 28. **Incumbe ao poder público assegurar**, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

[...]

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, **visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem**, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que **eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena**;

[...]

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

[...]

XVI - **acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes** e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino; (grifos nosso)

Desta forma, as irregularidades apontadas merecem providências por parte do gestor municipal, haja vista que a manutenção das condições de acessibilidade promovem a dignidade da pessoa humana, o exercício da cidadania e o direito à educação.

Diante o exposto, recai responsabilidade para a Secretária de Educação de Cortês, Sr.^a Risália Silva Calasans, bem como da Prefeita, Sra. Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba, por se omitirem em prover condições mínimas de acessibilidade nas escolas da rede municipal de ensino, quando deveriam fazê-lo para proporcionar boas condições de



aprendizado para os alunos, em especial aqueles com algum tipo de mobilidade reduzida, e evitar evasão escolar.

2.1.3. Problemas Estruturais e/ou de Infraestrutura

Código do Achado: A2.2

Critérios de Auditoria:

- Lei Estadual, Nº 15533/2015, Plano Estadual de Educação de Pernambuco
- Parecer, Conselho Nacional de Educação, Nº 4/2000, Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil

Evidências:

- Checklist - Escolas Municipais de Cortês (documentos 02 e 03)
- Registros fotográficos (doc. 04)

Responsáveis:

Risália Silva Calasans (Secretária de Educação)

Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba (prefeita)

Conduta:

Omitir-se do dever de realizar avaliações periódicas da estrutura física das escolas e de promover as manutenções e reparos necessários à segurança das instalações, quando deveria, enquanto Gestor do município, determinar um plano de manutenção preventiva e corretiva das instalações físicas dos prédios das escolas com o objetivo de garantir a segurança e proporcionar a salubridade do ambiente escolar.

Nexo de Causalidade:

A omissão no dever de estabelecer padrões de avaliação estrutural, bem como de promover as manutenções e reparos necessários nos prédios das escolas municipais, resultou ou contribuiu de forma significativa para o estágio de deterioração identificado pela auditoria das instalações físicas dos prédios visitados.

Garantir um ambiente escolar adequado é uma das metas do Plano Nacional de Educação e está entre os objetivos de desenvolvimento sustentável das nações unidas. Uma infraestrutura escolar inadequada impacta não apenas resultados gerais, mas também no trabalho diário dos professores e no aprendizado dos estudantes.

Nas vistorias realizadas foram avaliados, de forma expedita, aspectos da infraestrutura física das unidades de ensino. Nas dependências das escolas (salas de aula, cozinha, secretaria, diretoria, banheiros, etc.), buscou-se verificar se havia indícios ou evidências de problemas na estrutura dos prédios (infiltração, goteiras, fiação exposta, afundamento de piso, fissuras ou rachaduras, etc.) que pudessem, a princípio, comprometer a segurança dos alunos e profissionais de educação ou mesmo tornar o ambiente insalubre. Nessa senda, verificou-se as irregularidades a seguir.

Na Escola Municipal Capivarinha, observou-se problemas com a umidade excessiva, pintura deteriorada e ausência de rampa (documento 04, p. 02 e 03), conforme demonstrado abaixo:

Umidade excessiva e pintura deteriorada



Ausência de Rampa



Ressalte-se que a vistoria realizada por esta equipe não teve caráter técnico de avaliação estrutural ou de conformidade com as normas técnicas de instalações prediais. Os problemas relatados foram identificados a partir de uma observação apenas visual e são perceptíveis a qualquer cidadão. Pretende-se, aqui, apenas chamar a atenção dos gestores responsáveis para a necessidade de uma avaliação especializada da estrutura física das escolas, para que possa planejar as intervenções necessárias de manutenção ou reparos, com o objetivo de proporcionar um ambiente seguro e salubre para a comunidade escolar.

Não obstante, cabe destacar que o Plano Estadual de Educação de Pernambuco (PEE) - Lei 15.533 de 2015 (doc. 08), estabelece várias estratégias para se atingirem as metas previstas, de forma que muitas delas se relacionam a infraestrutura adequada do ambiente escolar, conforme abaixo:

Meta 1:

Estratégias:

[...]

1.3. Articular, em parceria com os demais entes federados, recursos para provisão de equipamentos permanentes às unidades de creche, pré-escola e ensino fundamental, **equipando-as com infraestrutura mínima para seu funcionamento.**

Meta 3:

Estratégias:

[...]

3.6. **Investir na infraestrutura** da rede pública de ensino, envolvendo, não só a construção e reforma de prédios já em funcionamento, como também investimento na expansão do quadro de servidores de forma a disponibilizar, a cada ano, o

aumento do número de vagas para atingir a taxa líquida de matrículas na faixa dos quinze aos dezessete anos, estipulado pela meta.

Meta 7:

Estratégias:

[...]

7.24. Definir e garantir um **padrão mínimo de infraestrutura nas unidades educacionais**: laboratórios de informática com acesso a internet banda larga, biblioteca, refeitório, quadra poliesportiva, auditórios/anfiteatros, salas com acústica adequada ao processo de aprendizagem, atividades culturais, respeitando as especificidades de cada região. (grifos nosso)

Na mesma linha, o Parecer nº 04 de 2000, do Conselho Nacional de Educação (doc. 07) dispõe que:

4 Espaços Físicos e Recursos Materiais para a Educação Infantil

a- Os espaços físicos das instituições de educação infantil **deverão ser coerentes com sua proposta pedagógica**, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais, e com as normas prescritas pela legislação pertinente, referentes à: **localização, acesso, segurança, meio ambiente, salubridade**, saneamento, higiene, tamanho, luminosidade, ventilação e temperatura, de acordo com a diversidade climática regional.

[...]

c- Os espaços internos e externos deverão atender às diferentes funções da instituição de educação infantil, contemplando:

- **Ventilação, temperatura, iluminação, tamanho suficiente, mobiliário e equipamento adequados;**

- Recursos materiais adequados às diferentes faixas etárias, à quantidade de crianças atendendo aspectos de segurança, higienização, manutenção e conservação.

[...]

Diante o exposto, recai responsabilidade para a Secretária de Educação de Cortês, Sra. Risália Silva Calasans, bem como da Prefeita, Sra. Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba, por se omitirem do dever de realizar avaliações periódicas da estrutura física das escolas e de promover as manutenções e reparos necessários à segurança das instalações, quando deveriam fazê-lo.

2.1.4. Salas de aula com recursos pedagógicos irregulares ou inadequados

Código do Achado: A2.3

Critérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, caput

Evidências:

- Checklist - EM Engenho Capivarinha e EM Oswaldo Cruz (documentos 02 e 03)
- Registros fotográficos (documentos 04 e 05)

Responsáveis:

Risália Silva Calasans (Secretária de Educação)

Conduta:

Omitir-se em prover condições mínimas em relação às salas de aulas das escolas da rede municipal de ensino, quando deveria fazê-lo para proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos e evitar evasão escolar.

Nexo de Causalidade:

Ao omitir-se no dever de prover condições mínimas em relação às salas de aula das escolas da rede municipal de ensino, promoveu as más condições das unidades escolares.

Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba (prefeita)

Conduta:

Omitir-se em prover condições mínimas em relação às salas de aulas das escolas da rede municipal de ensino, quando deveria fazê-lo para proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos e evitar evasão escolar.

Nexo de Causalidade:

o omitir-se no dever de prover condições mínimas em relação às salas de aula das escolas da rede municipal de ensino, promoveu as más condições das unidades escolares.

Os aspectos mínimos relacionados às salas de aula avaliados neste trabalho foram: a existência de carteiras, bancas ou cadeiras em todas as salas, existência de lousa em todas as salas, as paredes de alvenaria ou similar e os pisos com algum tipo de revestimento, bem como ventilação adequada e ausência de fatores insalubres, tais como infiltrações e mofos

Dessa forma, na Escola Municipal Engenho Capivarinha foram identificadas muita umidade em sala de aula, desgastes na pintura e na lousa, conforme conforme se vê abaixo:

Imagem 1 - EM Engenho Capivarinha



Fonte: Registros fotográficos efetuados em visita “in loco” no dia 03/08/2021

Já na escola Municipal Oswaldo Cruz foi identificada Lousa com mancha acentuada, dificultando a escrita e o conseqüente entendimento por parte dos alunos, conforme imagem seguinte:

Imagem 2 - EM Oswaldo Cruz apresentando lousa manchada



Fonte: Registros fotográficos efetuados em visita “in loco” no dia 03/08/2021



Assim, as irregularidades apontadas neste tópico merecem providências por parte do gestor, de forma a promover um ambiente adequado ao ensino dentro das salas de aulas, sem desperdícios de recursos públicos.

Face ao exposto, recai responsabilidade sobre a Secretária de Educação de Cortês, Sra. Risália Silva Calasans, bem como da Prefeita, Sra. Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba, por se omitirem de garantir os recursos pedagógicos adequados, quando deveria fornecer lousas em condições de uso aos alunos, bem como salas de aula com climatização adequada.

2.1.5. Sanitários em más condições de uso

Código do Achado: A2.4

Critérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 206
- Lei Federal, Nº 13005/2014, Art. 2º, inciso IV
- Lei Federal, Nº 13005/2014, Meta 7

Evidências:

- Registros fotográficos (doc. 04, p. 01)
- Checklist (doc. 02)

Responsáveis:

Risália Silva Calasans (Secretária de Educação)

Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba (prefeita)

Conduta:

Omitir-se em prover condições mínimas em relação aos sanitários das escolas da rede municipal de ensino, quando deveria fazê-lo para proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos e evitar evasão escolar.

Nexo de Causalidade:

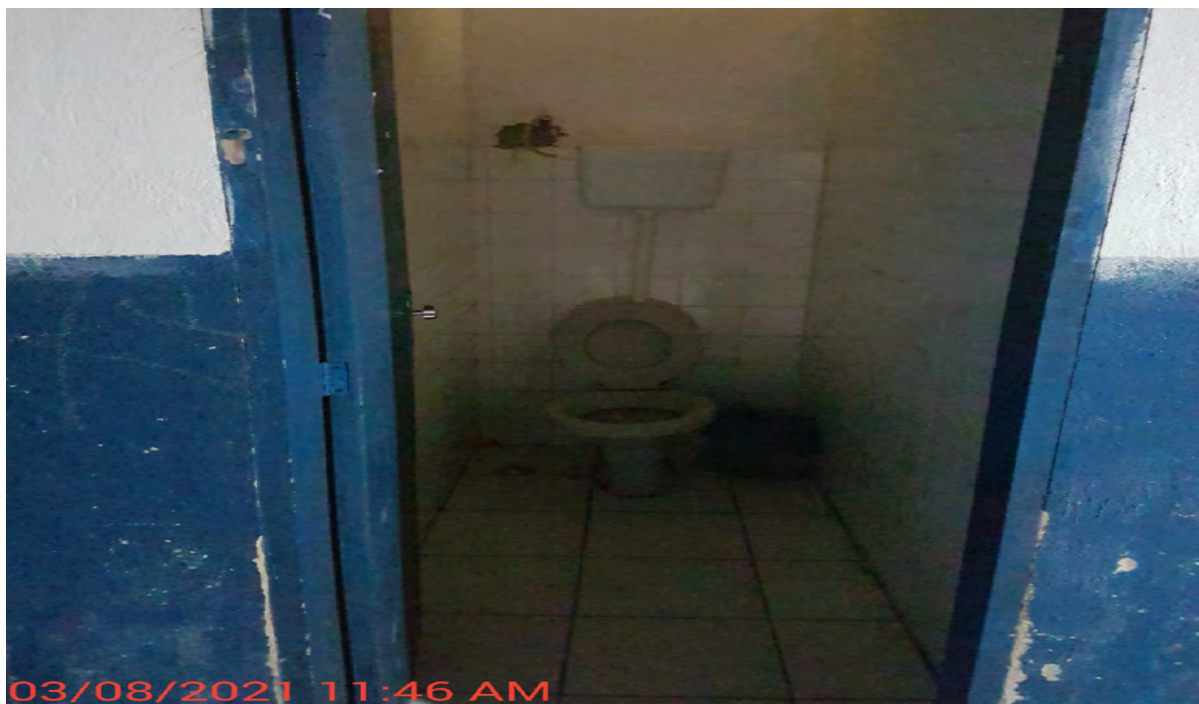
Ao omitir-se no dever de prover condições mínimas em relação aos sanitários das escolas da rede municipal de ensino, promoveu as más condições das unidades escolares.

Os aspectos mínimos relacionados aos sanitários avaliados neste trabalho foram: a existência de banheiros exclusivos para os alunos, banheiros com ao menos assento e descarga funcionando, pias funcionando, portas dos banheiros em condições de uso e presença de sabão ou sabonete, sendo este último necessária sua presença no banheiro apenas nas escolas cujas aulas já foram retomadas.

Cabe ressaltar que a falta de instalações sanitárias adequadas nas escolas é um obstáculo a mais para crianças que buscam sair da pobreza e a falta de adequação sanitária dos banheiros escolares é um fator que pode promover a evasão escolar.

De uma maneira geral, constatou-se, nas 02 escolas visitadas, que os vasos sanitários, a pia e descarga não são adequados para a idade e altura das crianças da educação infantil. Observou-se também a ausência de chuveiro para atendimento das mesmas.

Nas 02 escolas visitadas, todos os banheiros não possuíam ao menos assento e descarga funcionando e, em 01 escola, menos da metade possuíam. Inclusive, como na escola Engenho Capivarinha, conforme imagem seguinte:



Ressalta-se que a Lei 15.533 de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação de Pernambuco - PEE (documento 08), dispõe como uma das estratégias para atingimento da Meta 1, que cabe aos entes federados, em regime de colaboração:

1.3 Articular, em parceria com os demais entes federados, recursos para provisão de equipamentos permanentes às unidades de creche, pré-escola e ensino fundamental, equipando-as com **infraestrutura mínima** para seu funcionamento.

Portanto, as irregularidades apontadas neste tópico merecem providências por parte



do gestor, de forma a promover a adequação da estrutura dos banheiros nos moldes do PEE.

Ante o exposto, recai a responsabilidade sobre a Secretária de Educação, Sra. Risália Silva Calasans, bem como da Prefeita, Sra. Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba, por se omitirem de tomar as providências necessárias para uma estrutura adequada dos banheiros, quando deveriam fazê-lo de forma a preservar a higiene e saúde dos alunos.



3

CONCLUSÃO





As escolas municipais Engenho Capivarinha e Oswaldo Cruz não adotaram medidas de profilaxia contra o vírus da COVID-19, estando ausentes equipamentos e insumos de proteção individual, tais como: termômetros, tapetes sanitizantes, dispensadores com álcool em gel e pias sobressalentes (achado 2.1.1).

No quesito de infraestrutura, as 02 (duas) escolas visitadas não apresentam condições aceitáveis. Conquanto a isso, a unidade escolar do Engenho Capivarinha apresenta problemas estruturais consideráveis que afetam a qualidade do ensino.

Neste sentido foram relatadas situações de deterioração de banheiros e salas de aula (achados 2.1.2 e 2.1.3) na escola Oswaldo Cruz, os quais se encontram sem condições de receber alunos, caso haja um retorno às aulas presenciais ou em modelo híbrido.

Outrossim, relatou-se também a falta de acessibilidade para pessoas com deficiência nas escolas visitadas (achado 2.1.4).

Portanto, a fim de sanear as irregularidades detectadas, sugere-se a abertura de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG com o fim de estabelecer de comum acordo um prazo para a correção das falhas observadas neste relatório de auditoria.

3.1

RESPONSABILIZAÇÃO

QUADRO DE DETALHAMENTO DE ACHADOS, RESPONSÁVEIS E VALORES PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Ausência de Medidas Preventivas Contra a Covid-19	R01 - Risália Silva Calasans	-
2.1.2. Ausência de Acessibilidade Para Pessoas Com Deficiência	R01 - Risália Silva Calasans R02 - Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba	-
2.1.3. Problemas Estruturais e/ou de Infraestrutura	R01 - Risália Silva Calasans R02 - Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba	-
2.1.4. Salas de aula com recursos pedagógicos irregulares ou inadequados	R01 - Risália Silva Calasans R02 - Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba	-
2.1.5. Sanitários em más condições de uso	R01 - Risália Silva Calasans R02 - Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba	-

DADOS DOS RESPONSÁVEIS

Responsável	CPF/CNPJ	Detalhes
R01 - Risália Silva Calasans	***.747.394-**	Secretária de Educação (01/01/2021 a 31/12/2021)
R02 - Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba	***.736.954-**	prefeita (01/01/2021 a 31/12/2021)

É o relatório.

Palmares, 18 de Novembro de 2021.

Alexandre da Silva Rego

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

Matrícula N° 0886